

E, considerando a especificação ou dimensão aplicativa concreta da norma em causa (incidência do ónus sobre parcela classificada como «solo apto para construção» com privação total dessa potencialidade), trata-se de uma limitação singular às possibilidades objectivas de uso do solo preexistentes que comporta uma restrição significativa da sua utilização (a totalidade da aptidão edificativa actual) de efeitos equivalentes a uma expropriação, porque sacrifica um factor de valorização do solo que seria necessariamente levado em conta no cálculo da indemnização numa expropriação (da titularidade) do mesmo bem, em igualdade de circunstâncias. Se, nos casos de expropriação total, a aptidão edificativa actual funciona como um dos factores a atender no cálculo da indemnização a atribuir ao expropriado a título de ressarcimento pelo prejuízo decorrente da expropriação, também naqueles casos em que a Administração impõe a certos particulares vínculos que diminuem substancialmente a *utilitas rei*, a igualdade exige que se reconheça ao titular afectado o direito à «justa indemnização».

Parece, pois, poder concluir-se que se depara com um encargo que incide especialmente sobre os cidadãos onerados, que implica o sacrifício total e permanente de uma faculdade actual inerente à propriedade da coisa (a aptidão edificativa que a parcela sobrance *já* detinha como solo classificado como apto para construção, segundo os factores objectivos relevantes à luz do artigo 25.º do Código das Expropriações) e que é imposto por razões de interesse público. Justifica-se que à luz do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos o proprietário onerado seja indemnizado da perda de valor correspondente.

Com efeito, não pode dizer-se, mormente quando a coisa dominante é uma auto-estrada que, por definição, não serve os prédios marginais, que se trate de uma contrapartida do funcionamento dos serviços públicos que deva ser suportado, à luz de um princípio de socialidade ou de conformação social da propriedade, pelo sujeito sobre que incide. Nem pode pretender-se que essa relação de vizinhança com a via significa que a limitação das possibilidades de aproveitamento urbanístico é consequência da vinculação situacional do solo, porque a sua emergência concreta só surge como efeito de uma opção da entidade administrativa que estabeleceu aquele traçado, não sendo inerente às características intrínsecas ou à particular situação factual do terreno. Não é, pois, uma regulação geral ou delimitação do conteúdo do direito de propriedade quanto a certo tipo de bens, mas de uma privação singular e substancial do aproveitamento económico da coisa, com «penetrante incidência» no gozo *standard* que a lei permitia ao proprietário à data da imposição do ónus, por causa de utilidade pública.

3 — Deste modo, acompanho o juízo de inconstitucionalidade da norma, mas porque entendo que a indemnização é constitucionalmente devida pela imposição de quaisquer servidões administrativas que produzam danos *especiais e anormais* (ou *graves*) na esfera jurídica dos proprietários de solos classificáveis como «solo apto para construção», independentemente da circunstância acidental que consiste na convergência da expropriação parcial e da imposição do sacrifício sobre o mesmo prédio (e o mesmo sujeito).

A esta luz, fica suprimida a base argumentativa para a alegada violação do princípio da igualdade, na vertente da chamada «igualdade externa» da relação de expropriação. O tratamento privilegiado que se traduz em o proprietário simultaneamente afectado pela imposição do sacrifício e pela privação da titularidade ver a indemnização fixada no processo de expropriação, além de respeitar ou de decorrer de uma norma que não é objecto do presente recurso (o artigo 29.º do CE99), não constitui diferenciação constitucionalmente proibida. A «competência por atracção» que leva à fixação da indemnização por esta via — supondo que corresponda à correcta interpretação do regime legal, o que não cabe ao Tribunal apreciar — é perfeitamente justificada pelo princípio da economia processual (na vertente não só de economia de actos processuais, como de economia de processos) e tem pleno suporte na realidade procedimentalmente diferenciada em que se encontram os diversos sujeitos passivos da servidão. Quem for expropriado entra necessariamente em relação procedimental com a entidade expropriante, sendo razoável que se aproveite o procedimento e o processo subsequente para regular a situação relativamente aos dois efeitos gravosos que, na qualidade de proprietário daquela unidade predial, lhe são impostos em função daquela mesma obra pública. Quem sofre, apenas, a privação de faculdades, sem privação da titularidade, não está nessa relação procedimental necessária de iniciativa pública, pelo que o ónus de ter que desencadear as vias administrativas e judiciais adequadas a ser ressarcido pelo sacrifício não é senão consequência dessa diversa situação de partida quanto à relação procedimental com a entidade expropriante. Pode discutir-se se a imposição da servidão administrativa não deveria ser sempre acompanhada de um procedimento de iniciativa oficiosa destinado a assegurar a indemnização, mesmo para aqueles proprietários que não sofrem expropriação de titularidade. Mas essa é questão estranha à constitucionalidade da norma em causa, não podendo converter-se em eventual *deficit* de protecção de um grupo de sujeitos em vício da norma que protege outros sujeitos do mesmo universo de situações juridicamente relevantes, por violação do princípio da igualdade. — *Vitor Gomes*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Aviso n.º 1625/2010

Procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 50.º, n.ºs 2 a 4 e 6 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho de 2009/12/31, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento de dois postos de trabalho na categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e não ter sido efectuada consulta prévia à ECCR, por ter sido temporariamente dispensada, uma vez que ainda não foi publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, conforme orientação publicitada pela DGAEP.

3 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e Despacho (extracto) n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio de 2009.

4 — Local de trabalho — Tribunal da Relação de Coimbra, sito na Rua da Sofia, Coimbra.

5 — Caracterização dos postos de trabalho — Aos postos de trabalho a preencher correspondem funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade nos Serviços Administrativos do Tribunal da Relação de Coimbra.

6 — Âmbito de recrutamento — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento faz-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

7 — Posicionamento remuneratório — Nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com o Tribunal da Relação de Coimbra e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão — Poderão ser admitidos os indivíduos que até ao termo do prazo de entrega das candidaturas:

8.1 — Sejam detentores dos requisitos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeadamente:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psicológico indispensáveis ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Nível habilitacional — Estar habilitado com o 12.º ano de escolaridade ou equiparado, não devendo ser admitidos candidatos detentores de formação ou experiência profissional substitutiva daquele grau habilitacional, sendo esta habilitação dispensada para os trabalhadores que já estejam integrados na carreira/categoria de Assistente Técnico.

9 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira e categoria de Assistente Técnico e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do TRC, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o presente procedimento.

10 — Formalização das candidaturas

10.1 — Prazo de candidatura — 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*;

10.2 — Forma de apresentação da candidatura — As candidaturas deverão ser dirigidas ao Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra e formalizadas em suporte de papel, mediante preenchimento do formulário tipo, nos termos do Despacho (extracto) n.º 11321/2009 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio de 2009, disponível no sítio da Internet www.trc.pt, o qual deverá ser acompanhado

pelos documentos a seguir indicados, não havendo a possibilidade de os apresentar por via electrónica:

- a) Fotocópia do certificado das habilitações literárias;
- b) Fotocópia dos certificados das acções de formação profissional frequentadas relacionadas com o conteúdo funcional dos postos de trabalho a ocupar;
- c) Declaração, devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço de origem a que pertence, que comprove de forma inequívoca, a natureza da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de que o candidato é titular, o tempo de execução das actividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro;
- d) Currículo profissional detalhado, datado e assinado;
- e) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria.
- f) Outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos e susceptíveis de influírem na avaliação.

10.3 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos referidos no ponto anterior, aos candidatos que se encontrem a exercer funções no Tribunal da Relação de Coimbra, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais e que serão, officiosamente, entregues ao júri do processamento pela área de pessoal dos Serviços Administrativos.

11 — As candidaturas poderão ser entregues pessoalmente nos Serviços Administrativos do Tribunal da Relação de Coimbra (das 9h às 12h30 m e das 13h30 m às 16h), sito no Palácio da Justiça, Rua da Sofia, 3004-501, Coimbra, ou remetidas através de correio registado com aviso de recepção, até ao limite do prazo.

12 — O não preenchimento ou o preenchimento incorrecto dos elementos relevantes do formulário de candidatura, por parte dos candidatos é motivo de exclusão.

13 — Métodos de selecção

13.1 — Os métodos de selecção a utilizar obrigatoriamente, nos termos do artigo 53.º, n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008 e artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, são os seguintes:

- a) Prova de conhecimentos destinada a avaliar se, e em que medida os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função; e
- b) Avaliação psicológica, destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função.

13.2 — Excepto quando afastados por escrito, os métodos de selecção referidos no número anterior não se aplicam aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem a exercer funções idênticas às do posto de trabalho publicitado, bem como aos candidatos que, encontrando-se em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado a exercer as referidas funções. Neste caso os métodos de selecção obrigatórios são os seguintes:

- a) Avaliação curricular incidente sobre as funções que os candidatos têm desempenhado na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou actividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançado; e
- b) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício da função.

14 — Os candidatos que se encontrem nas condições referidos no n.º 13.2 do presente aviso podem afastar, mediante declaração escrita no formulário de candidatura, a utilização daqueles métodos de selecção optando pelos métodos obrigatórios constantes do n.º 13.1.

15 — A valoração dos métodos anteriormente referidos, será convertida numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$VF = 0,70 PC + 0,30 AP$$

$$VF = 0,70 AC + 0,30 EAC$$

em que:

- VF = Valoração Final
 PC = Prova de conhecimentos
 AP = Avaliação psicológica
 AC = Avaliação curricular
 EAC = Entrevista de avaliação de competências

15.1 — A Prova de conhecimentos que incidirá sobre conteúdos de natureza genérica e específica directamente relacionados com a exigência da função, será escrita, revestindo a natureza teórica, com a duração máxima de sessenta minutos, podendo os candidatos, no decorrer da mesma, consultar a legislação recomendada em anexo ao presente aviso.

17 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público nas instalações do Tribunal da Relação de Coimbra e disponibilizada na sua página electrónica.

18 — Os candidatos aprovados em cada método de selecção são convocados para a realização do método seguinte através de e-mail com recibo de entrega.

19 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados.

20 — As actas do Júri, onde constam os parâmetros da avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, as grelhas classificativas e os sistemas de valoração dos métodos de selecção serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

21 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de selecção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

22 — Em situações de igualdade de valoração considera-se como critério preferencial a comprovada existência por parte do candidato de afinidade funcional com o posto de trabalho objecto do presente procedimento concursal.

23 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e afixada nas instalações do Tribunal da Relação de Coimbra, sito na Rua da Sofia, Coimbra e na respectiva página electrónica disponível em www.trc.pt.

24 — Composição do Júri:

Presidente: Lic. Marta Maria Veloso de Brito e Penha, técnica superior do mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra

Vogais efectivos:

1 — Lic. Maria Margarida Costa Cardoso do Vale, técnica superior da Direcção-Geral da Administração da Justiça, que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2 — Lic. Sandra Cláudia Santos Pereira Ramos, técnica superior do mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, responsável pelos Serviços Administrativos e Financeiros do Tribunal da Relação de Coimbra.

Vogais suplentes:

1 — Maria Isabel Rodrigues de Almeida, Secretária Judicial a exercer as funções de Secretária de Tribunal Superior do Tribunal da Relação de Coimbra.

2 — Carlos Alberto Rodrigues Simões de Sousa, Coordenador Técnico do mapa de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

25 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página electrónica do Tribunal da Relação de Coimbra e, por extracto, no prazo máximo de 3 dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

ANEXO

Legislação de documentação

1 — Decreto-Lei n.º 48450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 24 de Junho de 1968 — Convenção relativa à supressão da exigência da legalização de actos públicos estrangeiros;

2 — Lei n.º 21/85, de 30 de Julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais, na sua versão actualizada;

3 — Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro — Lei de Bases da contabilidade pública;

4 — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho — Estabelece o regime da administração financeira do Estado;

5 — Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril — Estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do governo;

6 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — Define o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública;

7 — Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto — Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, na sua versão actualizada;

8 — Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro — Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, na sua versão actualizada;

9 — Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio — Aprova e regula a LOfTJ e suas alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 178/2000, de 9 de Agosto; Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho; Decreto-Lei n.º 250/2007, de 29 de Junho e Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro;

10 — Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto — Regime de autonomia dos Tribunais Superiores;

11 — Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto — Lei de Enquadramento Orçamental;

12 — Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro — Estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas

13 — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro — Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas — e respectiva alteração operada pelo artigo 37.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro;

14 — Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho — Identifica os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas;

15 — Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto — Estabelece o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado

16 — Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro — Aprova do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

17 — Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro — Define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas;

18 — Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro — Aprova a revisão do Código do Trabalho — Título II, Capítulo I, Secção II, Subsecção IV — Parentalidade;

19 — Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de Abril — Actualização do regime da emissão de apostilas;

20 — Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril — Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, no regime de protecção social convergente;

21 — Circular n.º 1352, Série A, da DGO, de 14 de Maio de 2009 — Tratamento orçamental de montantes pagos a trabalhadores do regime de protecção social convergente na parentalidade;

22 — Despacho n.º 18897/2009, de 15 de Julho — anexo — Regulamento do Serviço de Apostila.

Coimbra, 13 de Janeiro de 2010. — O Presidente da Relação, (*António Joaquim Piçarra*).

202813157

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 764/2010

Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) Processo n.º 1082/09.5TBABT

Insolvente: Maria Alice Gaspar Duque, estado civil: Casado, NIF — 193511584, Endereço: Rua Capitão Salgueiro Maia, N.º 200 — Bloco 7 — A, Encosta da Barata, 2200-238 Abrantes

Administrador da Insolvência: Dra. Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq, 1500-001 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuflência de bens.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

13/01/2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Margarida Nogueira Correia*. — A Oficial de Justiça, *Ana Mafalda Galrinho*.

302799818

Anúncio n.º 765/2010

Processo: 1178/09.3TBABT Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Francisco Manuel Batista Martins e outro(s).
Insolvente: Logijas, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 3.º Juízo de Abrantes, no dia 14-01-2010, às 11.30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Logijas, L.^{da}, NIF — 507473426, Endereço: Rua do Cimo da Aldeia, S/n, Pego, 2205-341 Abrantes com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: José António Amaro de Sousa, Rua Cimo da Aldeia, s/n, 2005-341 Pego a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º, esquerdo, 1500-101 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-02-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 15-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Margarida Nogueira Correia*. — O Oficial de Justiça, *Rui Manuel Santos*.

302802732